



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000414234

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1019319-98.2024.8.26.0032/50000, da Comarca de Araçatuba, em que é embargante BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS, é embargado COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente), PAULO AYROSA, ANTONIO RIGOLIN E LUIS FERNANDO NISHI.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

ROSANGELA TELLES
Relatora

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 32880

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº: 1019319-98.2024.8.26.0032/50000

EMBARGANTE: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

EMBARGADA: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

COMARCA: ARAÇATUBA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. *Inexistência de contradição, obscuridade ou omissão que deva ser suprida. Insurgência contra apreciação equitativa da honorária. Premissa equivocada não verificada. Motivação da decisão com extensão e profundidade suficientes para justificar racionalmente o deslinde dado à causa. Fundamentação suficiente e adequada.*
EMBARGOS REJEITADOS.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o v. acórdão de fls. 315/324 que deu provimento ao recurso de apelação interposto pela ora embargada.

Alega a embargante, em síntese, que deve ser observado o art. 85, §2º, do CPC/15, em detrimento da fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais por equidade.

Recurso tempestivo e isento de preparo.

É o relatório do necessário.

Os embargos de declaração têm seus contornos definidos no artigo 1022 do Código de Processo Civil vigente. O pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na decisão; de omissão de algum ponto sobre que devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, ou erro material.

Luís Guilherme Aidar Bondioli explica que a motivação da decisão judicial deve ter extensão e profundidade para justificar suficiente e racionalmente o deslinde dado a causa¹.

No caso, não há omissão, obscuridade, contradição ou erro material.

O valor da causa é de R\$ 5.929,26 (fls. 18). Em se tratando de quantia reduzida, admite-se a fixação dos honorários por apreciação equitativa (art. 85, §8º, do CPC/15).

Considerando que a discordância do v. acórdão não caracteriza omissão, contradição ou obscuridade, e não se revestindo os embargos como meio de obtenção de novo julgamento, evidente ter sido equivocada a via eleita para buscar reforma do julgado.

Alerto ser desnecessária a oposição de novos embargos de declaração para fins de prequestionamento, na medida em que toda a matéria questionada está automaticamente prequestionada.

Posto isso, pelo meu voto, **REJEITO** os embargos.

ROSANGELA TELLES
Relatora

¹ BONDIOILLI, Luís Guilherme Aidar. Embargos de declaração. Pág.120.